

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref. Recurso administrativo do Edital da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 60/2018.

FN DE ALMEIDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Josefa Dantas, nº 85, Bairro Colônia Santo Antonio, em Manaus/AM inscrita no CNPJ sob nº 84.111.020/0001-20 neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Fabio Nunes de Almeida, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que reprovou no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela aprovação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 31 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "5", das especificações, em referência aos item do grupo 06 por não atenderem as especificações descritas, e consecutivamente alegando que nosso fornecedor não trabalha com o modelo ofertado.

O Equívoco Cometido pela Comissão de Análise Técnica

Através da leitura da diligência nº 060/2018 - Análise Técnica da Proposta datada de 23 de agosto de 2018 pela comissão designada para parecer de análise técnica, ao proceder-se com o registro da decisão que reprovou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"(...) Empresa F N DE ALMEIDA – EPP, para o Grupo 06", foi considerada REPROVADA, em razão da descrição do Catálogo diferir do Termo de Referência", REPROVADA em razão de seu fornecedor não trabalhar com o modelo ofertado.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento edilício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação técnica do objeto licitado, razão pela qual pede-se vénia para assim proceder:

Catálogo não compatível com o termo de referência

Alegar que a Fabricante não trabalha com o modelo ofertado

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que o mesmo regula a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Análise Técnica com o fim de se comprovar a Capacidade Técnica das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

O Catálogo em questão é por demais claro ao regular os itens do grupo 06 transcritos, precisamente a

Comprovação das Especificações Técnicas se dá mediante a demonstração do Laudo Técnico do Fabricante.

Quanto esta alegação, trata-se de uma alegação infundada, visto que, foi apresentado toda a documentação que demonstra a capacidade técnica de fornecimento do objeto editalício.

Entretanto, em relação ao fabricante não trabalhar com o modelo ofertado, esta outra alegação também é contraditória, uma vez que, de forma explícita, modelos, formas, tamanhos, cores, marcas e etc., são disponibilizados no site do fabricante. Com base de acusações sem fundamentos, uma empresa não pode ser desclassificada.

Causa-nos surpresa a aceitação das alegações quando a licitante HORIZONTE MÓVEIS, dentro de seus questionamentos em razão do objeto ofertado por esta licitante, apresentou também objeto de natureza não condizente com o termo de referência (a licitante apresenta no item 48 do grupo 06, em seu catálogo, cadeira com encosto em tela e demais itens fora das especificações). Logo, não deveria então ser considerada as alegações para fins de classificação de quaisquer das licitantes.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discriminem no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se."

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva."

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade."

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Análise Técnica que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como reprovada no presente certame a RECORRENTE, visto que a APROVAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 31 de agosto de 2018.

Fábio Nunes de Almeida - Diretor

Voltar